

A prisão será cumprida em regime fechado, porém, o devedor deverá ser mantido separado dos demais presos comuns (artigo 528, § 4º do CPC).

No entanto, o depósito do valor correspondente à dívida alimentar, mesmo que não inclua os valores referentes a honorários e despesas processuais, é suficiente para revogar a prisão (artigo 528, § 6º do CPC)⁸⁹³.

Embora seja uma medida drástica que não isenta o devedor do pagamento da dívida alimentar (artigo 528, § 5º do CPC) e que viole sua liberdade individual, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero afirmam que esse mecanismo é de extrema importância, pois “além de poder ser imprescindível para garantir a subsistência básica e digna do alimentando, só pode ser aplicado quando o devedor descumpre sua obrigação de forma “voluntária e inescusável”⁸⁹⁴, ou seja, quando possui recursos e, mesmo assim, não paga os alimentos.

De mais a mais, cabe esclarecer que o débito que autoriza a decretação da prisão civil do devedor de alimentos compreende até três prestações anteriores ao início da execução, além das prestações vincendas durante o processo (artigo 528, § 7º, do CPC)⁸⁹⁵.

Isso ocorre porque, como explica José Miguel Garcia Medina:

... não se justifica o emprego dessa medida nos casos em que as prestações alimentícias vencidas passam a ter caráter preponderantemente patrimonial, desvinculando da finalidade para a qual foram fixados⁸⁹⁶.

893 TRANI, Luiza. A execução de alimentos *in natura* no direito de família: o calvário do alimentando frente à suposta iliquidez do título executivo. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, v. 45, n. VIII, p. 80-99, nov./dez. 2021.

894 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 1120. V. 2.

895 TRANI, Luiza. A execução de alimentos *in natura* no direito de família: o calvário do alimentando frente à suposta iliquidez do título executivo. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, v. 45, n. VIII, p. 80-99, nov./dez. 2021.

896 MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução: teoria geral, princípios fundamentais, procedimento no processo civil brasileiro*. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 585.

Logo, se a execução abranger as prestações dos últimos seis meses, por exemplo, ela deverá ser dividida, permitindo-se a prisão civil apenas em relação às três últimas, enquanto as demais são cobradas por meio de medidas expropriatórias, seguindo os ritos do cumprimento de sentença ou de execução por quantia certa, conforme a natureza do título executivo.

Parece evidente que a iminência da possibilidade de prisão do alimentante é um estímulo ao cumprimento da obrigação alimentar, já que representa um real temor psicológico de que ele possa permanecer encarcerado caso siga inadimplindo.

92. CONCLUSÃO PARCIAL: OS INCENTIVOS EXECUTIVOS SÃO SUFICIENTES E EFICIENTES PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA INADIMPLIDA?

Como analisamos neste capítulo, o ordenamento põe à disposição do credor de um título certo, líquido e exigível, dois remédios processuais distintos (cumprimento de sentença para pagamento de quantia e execução por quantia certa), a depender da natureza do mencionado título (judicial ou extrajudicial) para a resolução da crise de adimplemento e, assim, a sua satisfação.

Ambos os remédios possuem procedimentos tipificados, nos quais coexistem medidas sub-rogatórias e coercitivas típicas na tentativa de incentivar o devedor ao cumprimento da dívida.

Com efeito, além das medidas sub-rogatórias, que cuidam da expropriação dos bens do executado e que serão tratadas no capítulo V, o sistema possui vários incentivos para orientar a conduta do devedor ao adimplemento, sejam eles de ordem econômica ou não.

Destarte, e como visto, no cumprimento de sentença, o devedor, pagando espontaneamente a obrigação, poderá ter uma verdadeira redução de 20% do valor total da dívida, o que, por si só, já pode ser considerado como um incentivo ao seu cumprimento.

Por outro lado, na execução por quantia certa, o pagamento, antes de iniciada a mencionada execução, poderá lhe render uma economia de 10% sobre o valor total da obrigação, na medida em que os honorários advocatícios, nesse percentual, são fixados logo no despacho inicial ou, ainda, uma economia de 5%, caso o cumprimento da obrigação ocorra após a sua citação, haja vista que os citados honorários serão reduzidos a esse percentual.

Ademais, a recente decisão do STJ, tratada no item 80, acaba por estimular o pagamento da dívida, na medida em que não afasta o ônus da mora quando realizado o depósito integral ou parcial da dívida, com o objetivo de discussão dos valores.

Além disso, as demais medidas coercitivas estabelecidas no CPC (protesto executivo, negativação do nome do devedor, averbação da pendência da execução em registros de bens do devedor) certamente tem o condão de estimular o adimplemento da dívida, na medida em que podem causar entraves ao executado na obtenção de crédito e na manutenção ou criação de novas relações comerciais.

De outra banda, o parcelamento do débito também pode ser verificado como um incentivo ao cumprimento, haja vista trazer a possibilidade de quitação parcelada do débito em até seis vezes, bem como a suspensão de eventuais medidas sub-rogatórias.

Mas não é só, as medidas sub-rogatórias e coercitivas adotadas no âmbito da cobrança de alimentos talvez sejam as mais eficientes, na medida em que atribuem a um terceiro a responsabilidade pelo pagamento da prestação, haja vista que o valor devido será descontado diretamente da remuneração do devedor, ou de eventual renda que este receber (como, por exemplo, no caso de um aluguel) e, também, o temor da prisão pela dívida alimentar se mostra, sem sombra de dúvida, e mesmo sem qualquer pesquisa empírica para embasar essa conclusão, como uma medida deveras eficaz no pagamento do crédito alimentar.

Entendemos, contudo, que tais medidas típicas, em que pese se revelarem como incentivos eficientes, em determinados casos e quando solvente o devedor, não são suficientes à resolução da falta de efe-

tividade na execução, como se vê pelas próprias métricas trazidas pelo CNJ⁸⁹⁷, talvez pela falta de sua utilização pelos interessados ou mesmo por outras questões, não tratadas neste trabalho, como a falta de bens do devedor.

Logo, e em que pese a falta de dados empíricos para subsidiar nossa conclusão, acreditamos que a aplicação mais ampla e não subsidiária das medidas atípicas previstas no artigo 139, IV do CPC, como tratado no item 88, podem se notabilizar como um mecanismo mais eficiente, do ponto de vista da AED, que busca uma forma de alocar de maneira mais adequada – isto é, com o dispêndio de menor tempo e recursos – aquilo que foi encerrado pelo comando judicial transitado em julgado, desde que aplicadas de forma necessária, adequada e proporcional em sentido estrito, visando a incentivar o devedor, ao menos, a adotar uma postura mais colaborativa na execução, como salientado pelo próprio STF ao julgar pela constitucionalidade do citado artigo.

O que se conclui, portanto, é que, apesar do procedimento tipificado trazer inequívocos estímulos ao devedor solvente, sejam de ordem econômica ou psicológica – que acabam por esbarrar na esfera econômica do devedor, o qual poderá encontrar entraves no mercado para a manutenção ou criação de novas relações comerciais –, o uso legal, idôneo, adequado e proporcional das medidas atípicas podem, em que pese a ausência de bases empíricas, servir como mais um instrumento de incentivo ao executado para o cumprimento da obrigação ou, ao menos, para provocar um comportamento colaborativo na tentativa de revogá-las.

897 Relatório Justiça em números, que pode ser consultado no site. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 18 mai. 2023.